



PROCESSOS N°S	: 185.001-6/2024 (PRINCIPAL) 188.471-9/2024, 202.399-7/2025 E 191.282-8/2024 (APENSOS)
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
RESPONSÁVEL	: ANDRÉIA WAGNER - PREFEITA
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR	: CONSELHEIRO CAMPOS NETO

RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Jaciara**, referentes ao exercício de **2024**, sob a responsabilidade da **Sra. Andréia Wagner**, submetidas à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com fulcro nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, 210, inciso I, da Constituição Estadual, 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT – LOTCE/MT), 5º, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT), 1º, I, 10, I, e 172 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT).

CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

Data de Criação do Município	20/12/1958
Área Geográfica	2429,678 km ²
Distância Rodoviária do Município à Capital	143 km
População do Município – IBGE – 2024	29.560
Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl. 12	

2. A contabilidade do município esteve sob a responsabilidade do Sr. Nilton Dias Lima e o Controle Interno da Prefeitura foi exercido pelo Sr. José Antônio Faustino da Costa.

3. A seguir serão apresentados aspectos relevantes constitucionais, contábeis, fiscais e previdenciários, quando houver, que foram extraídos dos relatórios técnicos produzidos pela 1^a Secretaria de Controle Externo (preliminar e de defesa). **É salutar destacar que eventuais irregularidades,**





recomendações ou determinações provenientes da equipe de auditoria apenas serão valoradas de forma definitiva no parecer prévio emitido pelo Plenário deste Tribunal, após o voto proferido por esta relatoria.

1. PEÇAS DE PLANEJAMENTO

1.1. Plano Plurianual (PPA)

4. O PPA do município, para o quadriênio 2022 a 2025, foi instituído pela Lei nº 2.060/2021.

5. Em 2024, o referido PPA não foi alterado.

1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

6. A LDO do município, para o exercício de 2024, foi instituída pela Lei Municipal nº 2.226/2023 de 27.12.2023, protocolada sob o nº 188.471-9/2024, neste Tribunal.

1.3. Lei Orçamentária Anual (LOA)

7. O município, no exercício de 2024, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 2.227/2023 de 27.12.2023, protocolada neste Tribunal sob o nº 191.282-8/2024, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 166.038.200,00** (cento e sessenta e seis milhões, trinta e oito mil e duzentos reais).

8. Houve autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares, até o limite de **30%** do total da despesa fixada na LOA.

9. As tabelas colacionadas a seguir retratam as alterações realizadas por meio da abertura de créditos adicionais, as fontes de financiamento dos créditos abertos e o valor final do orçamento.





1.3.1. Créditos adicionais

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSP.	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	VARIAÇÃO % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R\$ 166.038.200,00	R\$ 110.511.767,49	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 30.376.328,63	R\$ 246.173.638,86	48,26%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	66,55%	0,00%	0,00%	0,00%	18,29%	148,26%	-

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl. 23

1.3.2. Créditos adicionais por fonte de financiamento

RECURSOS/ FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 30.376.328,63
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 33.697.337,03
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERAVIT FINANCEIRO	R\$ 46.438.101,83
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL DE CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 110.511.767,49

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fls. 24 e 25

2. RECEITAS

10. As **receitas previstas** no orçamento do município para o exercício de 2024, após as deduções e considerando a receita intraorçamentária, totalizaram **R\$ 199.705.537,03** (cento e noventa e nove milhões, setecentos e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e três centavos) e as **receitas arrecadadas** corresponderam a **R\$ 193.250.325,26** (cento e noventa e três milhões, duzentos e cinquenta mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos), conforme demonstrado a seguir:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECADAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 178.373.190,72	R\$ 196.884.253,61	110,37%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 29.141.270,00	R\$ 30.713.953,74	105,39%
Receita de Contribuições	R\$ 8.031.300,00	R\$ 8.404.543,47	104,64%
Receita Patrimonial	R\$ 977.395,87	R\$ 5.123.997,04	524,25%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%





Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 4.479.400,00	R\$ 4.934.834,68	110,16%
Transferências Correntes	R\$ 135.120.324,85	R\$ 145.637.413,09	107,78%
Outras Receitas Correntes	R\$ 623.500,00	R\$ 2.069.511,59	331,91%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 24.304.346,31	R\$ 4.213.970,09	17,33%
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 66.439,32	R\$ 353.800,00	532,51%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 24.237.906,99	R\$ 3.860.170,09	15,92%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 202.677.537,03	R\$ 201.098.223,70	99,22%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 12.958.000,00	-R\$ 13.616.829,68	105,08%
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 12.343.600,00	-R\$ 13.616.829,68	110,31%
Renúncias de Receita	-R\$ 614.400,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 189.719.537,03	R\$ 187.481.394,02	98,82%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 9.986.000,00	R\$ 5.768.931,24	57,77%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 199.705.537,03	R\$ 193.250.325,26	96,76%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl.202

11. Comparando-se a Receita Líquida prevista (**R\$ 189.719.537,03**) com a Receita Líquida arrecadada (**R\$ 187.481.394,02**), ou seja, excluindo as intraorçamentárias, constata-se **INSUFICIÊNCIA de arrecadação** no valor de **R\$ 2.238.143,01** (dois milhões, duzentos e trinta e oito mil, cento e quarenta e três reais e um centavo), correspondente a 1,17% do valor previsto.

12. Destaca-se que, do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 145.637.413,09 (cento e quarente cinco milhões, seiscentos e trinta e sete mil, quatrocentos e treze reais e nove centavos)** se referem às Transferências Correntes.

13. Por meio do quadro acima, verifica-se também que as receitas de Transferências Correntes representaram em 2024 a maior fonte de recursos na composição da receita municipal.

14. As Receitas Tributárias Próprias arrecadadas totalizaram **R\$ 30.713.953,74** (trinta milhões, setecentos e treze mil, novecentos e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos), conforme quadro abaixo:





Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I – Impostos	R\$ 25.122.770,00	R\$ 27.825.145,09	90,59%
IPTU	R\$ 2.699.100,00	R\$ 3.316.694,90	10,79%
IRRF	R\$ 8.298.210,00	R\$ 8.880.022,52	28,91%
ISSQN	R\$ 11.523.760,00	R\$ 12.470.026,32	40,60%
ITBI	R\$ 2.601.700,00	R\$ 3.158.401,35	10,28%
II – Taxas (Principal)	R\$ 1.128.300,00	R\$ 1.050.138,64	3,41%
III – Contribuição de Melhoria (Principal)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV – Multas e Juros de Mora (Principal)	R\$ 87.700,00	R\$ 108.843,82	0,35%
V – Dívida Ativa	R\$ 1.643.300,00	R\$ 1.359.447,92	4,42%
VI – Multas e Juros de Mora (Dív. Ativa)	R\$ 544.800,00	R\$ 370.378,27	1,20%
TOTAL	R\$ 28.526.870,00	R\$ 30.713.953,74	

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fls. 204 e 205

15. As Receitas Tributárias Próprias arrecadadas equivalem a 15,60% das Receitas Correntes arrecadadas, já descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

16. A série histórica das Receitas Orçamentárias, no período de 2020 a 2024, revela crescimento na arrecadação, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Origens das Receitas	2020	2021	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (Exceto intra)	R\$ 109.326.343,53	R\$ 121.277.760,79	R\$ 151.277.054,53	R\$ 163.993.685,26	R\$ 196.884.253,61
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$ 15.692.294,96	R\$ 16.803.037,78	R\$ 23.632.391,98	R\$ 26.811.612,49	R\$ 30.713.953,74
Receita de Contribuição	R\$ 5.066.657,70	R\$ 5.855.972,49	R\$ 6.377.845,10	R\$ 7.632.856,17	R\$ 8.404.543,47
Receita Patrimonial	R\$ 68.998,76	R\$ 521.193,32	R\$ 4.039.147,28	R\$ 4.575.625,04	R\$ 5.123.997,04
Receita Agropecuária	R\$ 0,00				
Receita Industrial	R\$ 0,00				
Receita de serviço	R\$ 3.976.032,66	R\$ 3.978.845,49	R\$ 4.092.046,83	R\$ 5.146.652,47	R\$ 4.934.834,68
Transferências Correntes	R\$ 84.016.935,58	R\$ 93.232.929,49	R\$ 112.072.396,76	R\$ 118.975.828,61	R\$ 145.637.413,09





Outras Receitas Correntes	R\$ 505.423,87	R\$ 885.782,22	R\$ 1.063.226,58	R\$ 851.110,48	R\$ 2.069.511
RECEITAS DE CAPITAL (Exceto intra)	R\$ 6.853.616,00	R\$ 22.191.173,97	R\$ 35.847.051,71	R\$ 26.695.341,77	R\$ 4.213.970,09
Operações de crédito	R\$ 0,00				
Alienação de bens	R\$ 313.400,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 353.800,00
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00				
Transferências de capital	R\$ 6.540.216,00	R\$ 22.191.173,97	R\$ 35.847.051,71	R\$ 26.695.341,77	R\$ 3.860.170,09
Outras receitas de capital	R\$ 0,00				
TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)	R\$ 116.179.959,53	R\$ 143.468.934,76	R\$ 187.124.106,24	R\$ 190.689.027,03	R\$ 201.098.223,70
DEDUÇÕES	-R\$ 8.216.310,59	-R\$ 10.209.773,86	-R\$ 11.489.884,43	-R\$ 11.837.280,35	-R\$ 13.616.829,68
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 107.963.648,94	R\$ 133.259.160,90	R\$ 175.634.221,81	R\$ 178.851.746,68	R\$ 187.481.394,02
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 4.294.775,57	R\$ 5.452.935,49	R\$ 6.274.731,30	R\$ 6.434.615,12	R\$ 5.768.931,24
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00				
Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$ 112.258.424,51	R\$ 138.712.096,39	R\$ 181.908.953,11	R\$ 185.286.361,80	R\$ 193.250.325,26
Receita Tributária Própria	R\$ 15.120.150,29	R\$ 16.803.037,78	R\$ 23.632.391,98	R\$ 26.811.612,49	R\$ 30.713.953,74
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	13,83%	13,85%	15,62%	16,34%	15,60%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	15,05%				

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fls.29 e 30

2.1. Grau de autonomia financeira

17. Quanto à capacidade de o município gerar receitas, sem depender das Receitas de Transferência, verifica-se autonomia financeira na ordem de **25,65%**, o que significa que, a cada R\$ 1,00 (um real) recebido, o município contribuiu com **R\$ 0,25** (vinte e cinco centavos) de receita própria. Por consequência, o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência alcançou 74,34%, percentual este inferior ao de 2023, que foi de 76,39%.

Descrição	Valor – R\$
Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra) (A)	R\$ 201.098.223,70
Receita de Transferência Corrente (B)	R\$ 145.637.413,09
Receita de Transferência de Capital (C)	R\$ 3.860.170,09
Total Receitas de Transferências D = (B+C)	R\$ 149.497.583,18





Receitas Próprias do Município E = (A-D) R\$ 51.600.640,52

Índice de Participação de Receitas Próprias F = 25,65%
(E/A)*100

Percentual de Dependência de Transferências G = 74,34%
(D/A)*100

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl. 34

3. DESPESAS

18. No exercício de 2024, as despesas previstas atualizadas, inclusive as intraorçamentárias, totalizaram **R\$ 246.173.638,86** (duzentos e quarenta e seis milhões, cento e setenta e três mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos), sendo realizado (empenhado) o montante de **R\$ 214.482.874,19** (duzentos e quatorze milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos), liquidado **R\$ 214.187.472,41** (duzentos e quatorze milhões, cento e oitenta e sete mil, quatrocentos e setenta dois reais e quarenta e um centavos) e pago **R\$ 211.124.034,44** (duzentos e onze milhões, cento e vinte e quatro mil, trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

19. Excluindo as intraorçamentárias, as despesas previstas atualizadas pelo município corresponderam a **R\$ 240.012.538,86** (duzentos e quarenta milhões, doze mil, quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos) e as realizadas a **R\$ 208.845.077,81** (duzentos e oito milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, setenta e sete reais e oitenta e um centavos), evidenciando-se a existência de economia orçamentária.

20. Nesse contexto, vale reproduzir o Quadro 3.1 do Relatório Técnico Preliminar:

ORIGEM	DOTAÇÃO ATUALIZADA R\$	VALOR EXECUTADO R\$	% DA EXECUÇÃO S/ PREVISÃO
I - DESPESAS CORRENTES	R\$ 176.733.580,46	R\$ 165.953.610,02	93,90%
Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 91.764.318,05	R\$ 88.892.280,86	96,87%
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 113.300,00	R\$ 105.052,49	92,72%
Outras Despesas Correntes	R\$ 84.855.962,41	R\$ 76.956.276,67	90,69%
II - DESPESA DE CAPITAL	R\$ 63.186.795,41	R\$ 42.891.467,79	67,88%
Investimentos	R\$ 60.296.205,41	R\$ 40.132.173,34	66,55%
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%





Amortização da Dívida	R\$ 2.890.590,00	R\$ 2.759.294,45	95,45%
III - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 92.162,99	R\$ 0,00	0,00%
IV - TOTAL DESPESA ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra)	R\$ 240.012.538,86	R\$ 208.845.077,81	87,01%
V - DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	R\$ 6.161.100,00	R\$ 5.637.796,38	91,50%
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	R\$ 6.161.100,00	R\$ 5.637.796,38	91,50%
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IX - TOTAL DESPESA	R\$ 246.173.638,86	R\$ 214.482.874,19	87,12%

Fonte: Relatório técnico Preliminar fl. 206

21. Visualiza-se que o grupo de natureza de despesa que teve maior participação em 2024 foi “Pessoal e Encargos Sociais”, totalizando o valor de **R\$ 88.892.280,86** (oitenta e oito milhões, oitocentos e noventa e dois mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), que corresponde a **42,56%** do total da despesa orçamentária municipal executada (exceto a intraorçamentária).

22. A série histórica das despesas orçamentárias do município, no período de 2020 a 2024, revela um aumento da despesa realizada, conforme quadro adiante:

Grupo de despesas	2020	2021	2022	2023	2024
Despesas correntes	R\$ 92.810.760,84	R\$ 93.230.205,60	R\$ 129.167.539,45	R\$ 139.097.247,12	R\$ 165.953.610,02
Pessoal e encargos sociais	R\$ 58.123.681,62	R\$ 61.061.293,95	R\$ 76.053.485,83	R\$ 78.696.796,02	R\$ 88.892.280,86
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 52.525,61	R\$ 155.790,36	R\$ 70.969,23	R\$ 82.917,28	R\$ 105.052,49
Outras despesas correntes	R\$ 34.634.553,61	R\$ 32.013.121,29	R\$ 53.043.084,39	R\$ 60.317.533,82	R\$ 76.956.276,67
Despesas de Capital	R\$ 12.656.652,71	R\$ 12.078.793,21	R\$ 28.150.634,56	R\$ 25.966.370,89	R\$ 42.891.467,79
Investimentos	R\$ 11.051.070,27	R\$ 10.650.733,94	R\$ 25.952.527,32	R\$ 23.310.891,48	R\$ 40.132.173,34
Inversões Financeiras	R\$ 0,00				
Amortização da Dívida	R\$ 1.605.582,44	R\$ 1.428.059,27	R\$ 2.198.107,24	R\$ 2.655.479,41	R\$ 2.759.294,45
Total Despesas Exceto Intra	R\$ 105.467.413,55	R\$ 105.308.998,81	R\$ 157.318.174,01	R\$ 165.063.618,01	R\$ 208.845.077,81
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 4.594.771,40	R\$ 5.351.347,61	R\$ 6.750.089,23	R\$ 6.177.055,41	R\$ 5.637.796,38
Total das Despesas	R\$ 110.062.184,95	R\$ 110.660.346,42	R\$ 164.068.263,24	R\$ 171.240.673,42	R\$ 214.482.874,19
Variação - %	Variação_2020	0,54%	48,26%	4,37%	25,25%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar fls. 35 e 36

4. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA





23. Comparando as receitas arrecadadas (**R\$ 193.250.325,26**), com as despesas realizadas/empenhadas (**R\$ 214.482.874,19**), ambas ajustadas nos termos da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE/MT, constatou-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R\$ 18.496.361,79** (dezoito milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e nove centavos). Nesse aspecto, registra-se que houve créditos adicionais abertos/reabertos mediante o uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior (**R\$ 39.728.910,72**).

24. A seguir, apresenta-se o histórico da execução orçamentária de 2020 a 2024:

	2020	2021	2022	2023	2024
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro - Créditos Adicionais (A)	R\$ 0,00	R\$ 3.780.686,42	R\$ 17.610.035,14	R\$ 17.774.140,60	R\$ 39.728.910,72
Despesa Orçamentária Consolidada Ajustada (B)	R\$ 105.467.413,55	R\$ 101.807.177,35	R\$ 164.068.263,24	R\$ 171.240.673,42	R\$ 214.482.874,19
Receita Orçamentária Consolidada Ajustada (C)	R\$ 110.921.383,32	R\$ 128.997.917,30	R\$ 181.908.953,11	R\$ 185.286.361,80	R\$ 193.250.325,26
QREO--->2020 a 2023=C+A/B Exercício 2024= Se (C-B)<0; (C+A/B); (C /B)	1.0517	1.3042	1.2160	1.1858	1.0862

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fls. 56 e 57

5. RESULTADO FINANCEIRO

5.1. Quociente da Situação Financeira

25. No resultado financeiro constatou-se saldo superavitário, pois a equipe de auditoria indicou que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há R\$ 6,8194 de **disponibilidade financeira**, o que revela a existência de **recursos financeiros para pagamento das obrigações de curto prazo (Restos a Pagar Processados e Não Processados e Demais Obrigações Financeiras)**.





Demais Obrigações - Exceto RPPS (B)	R\$ 1.940.202,31
Restos a Pagar Processados - Exceto RPPS (C)	R\$ 4.671.875,81
Restos a Pagar Não Processados - Exceto RPPS (D)	R\$ 295.401,78
Quociente Disponibilidade Financeira (QDF)=(A-B)/(C+D)	6,8194

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl. 60

5.2. Quociente de inscrição de restos a pagar

26. Ficou evidenciado que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos R\$ 0,0156 em restos a pagar.

6. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1. Educação

6.1.1. Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE)

27. Em 2024, o município aplicou na **manutenção e desenvolvimento do ensino** o equivalente a **26,12%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que estabelece o mínimo de 25%.

28. Apresenta-se, a seguir, a série histórica da aplicação na educação:

HISTÓRICO – APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) – Limite Mínimo fixado de 25%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	24,19%	18,50%	26,76%	28,16%	26,12%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl. 69

6.1.2 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)





29. **Na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica em efetivo exercício**, foi destinado o equivalente a **78,99%** da receita base do FUNDEB, cumprindo o percentual mínimo de 70% disposto nos artigos 212-A, inciso XI (redação conferida pela Emenda Constitucional nº 108/2020) e 26 da Lei nº 14.113/2020. Além disso, o percentual não aplicado no exercício das receitas recebidas do Fundeb está dentro do limite estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, sendo que o montante remanescente foi aplicado no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente.

30. Ainda nessa seara, a equipe de auditoria consignou que não houve registro de recebimento de recursos do Fundeb/Complementação da União, o que torna prejudicada a análise de cumprimento dos percentuais de 50%¹ e 15%² previstos respectivamente no art. 28, da Lei nº 14.113/2020 e 212-A, XI da CF/88.

31. A série histórica da aplicação de recursos na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, no período de 2020 a 2024, é a seguinte:

HISTÓRICO – Remuneração dos Profissionais da Educação Básica – Limite Mínimo Fixado de 60% até 2020 e de 70% a partir de 2021					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	67,66%	64,76%	94,27%	94,43%	78,99%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl.72

6.2. Saúde

32. Em 2024, o município aplicou nas **ações e nos serviços públicos de saúde** o equivalente a **20,56%** da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, da Constituição Federal, cumprindo o percentual do artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15%. A série histórica dos gastos nas ações e serviços públicos de saúde, no período de 2020 a 2024 é a seguinte:

HISTÓRICO – APLICAÇÃO NA SAÚDE – Limite Mínimo Fixado 15%

¹ Mínimo de 50% dos recursos devem ser destinados à Educação Infantil.

² O percentual de 15% deve ser investido em melhorias permanentes na rede de ensino.





	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	34,31%	33,89%	27,74%	27,09%	20,56%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl.76

6.3. Gasto com Pessoal

33. Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal, estando todos dentro do limite do artigo 20, inciso III, da LC nº 101/2000:

RCL: R\$ 159.939.359,40

Poder/Ente	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	R\$ 81.384.254,81	50,88	54	Regular
Legislativo	R\$ 2.555.291,25	1,59	6	Regular
Município	R\$ 83.939.546,06	52,47	60	Regular

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fls. 272 e 273

34. A série histórica dos gastos com pessoal, no período de 2020 a 2024, é a seguinte:

LIMITES COM PESSOAL – LRF					
	2020	2021	2022	2023	2024
Limite máximo Fixado - Poder Executivo			54%		
Aplicado - %	53,86%	51,66%	51,71%	52,22%	50,88%
Limite máximo Fixado - Poder Legislativo			6%		
Aplicado - %	1,88%	1,83%	1,70%	1,69%	1,59
Limite máximo Fixado - Município			60%		
Aplicado - %	55,74%	53,49%	53,41%	53,91%	52,48%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl.77

6.4. Repasse ao Poder Legislativo

35. A equipe de auditoria anunciou que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo, o valor de **R\$ 5.650.000,00** (cinco milhões, seiscentos e cinquenta mil reais), correspondente a **6,37%** da receita base, assegurando o cumprimento do limite máximo estabelecido no artigo 29-A, I, da Constituição Federal.





36. A série histórica de percentuais dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2020 a 2024, é a seguinte:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2020	2021	2022	2023	2024
Percentual máximo Fixado	7,00% (LIMITE VARIA CONFORME POPULAÇÃO – ART. 29-A CF/88)				
Aplicado - %	6,61%	6,23%	5,95%	5,97%	6,37%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - fl.80

6.5. Despesas Correntes/Receitas Correntes

37. A relação entre as Despesas Correntes (**R\$ 171.297.373,62**) e as Receitas Correntes (**R\$ 189.036.355,17**) não superou 95% no período de 12 (doze) meses, o que revela o atendimento do limite previsto no art. 167-A, da CF/88.

38. Segue abaixo o quadro que apresenta a relação entre despesas correntes e receitas correntes dos exercícios de 2021 a 2024:

Exercício	Receita Corrente Arrecadada (a)	Despesa Corrente Liquida (b) R\$	Despesas Inscritas em RPNP (c) R\$	Indicador Despesa /Receita (d) %
2021	R\$ 116.520.922,42	R\$ 97.805.507,08	R\$ 776.046,13	84,60%
2022	R\$ 146.061.901,40	R\$ 133.697.630,10	R\$ 2.219.998,58	93,05%
2023	R\$ 158.591.020,03	R\$ 144.255.505,83	R\$ 1.018.796,70	91,60%
2024	R\$ 189.036.355,17	R\$ 171.297.373,62	R\$ 294.032,78	90,77%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl.84

6.6. Dívida Pública

39. O município atendeu os limites da Dívida Consolidada Líquida definidos pela Resolução nº 40/2001 e as Operações de Crédito respeitaram os limites fixados pela Resolução nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

Norma	Quocientes	Limites previstos	Situação
Art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 – do Senado Federal	Quociente do Limite de Endividamento (QLE) – O resultado indica que a dívida consolidada líquida ao final do exercício representa 0,00% da RCL ajustada.	Não poderá exceder a 1,2 x RCL ajustada	Cumprido





Art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal	Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC) – O resultado demonstra que a dívida pública contratada no exercício corresponde a 0,00% da RCL ajustada.	Não poderá ser superior a 16% da RCL ajustada	Cumprido
Art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal	Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP) – O resultado revela que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram 1,75% da RCL ajustada.	Não poderá exceder a 11,5% da RCL ajustada	Cumprido

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fls.63 a 67

7. REGRAS FISCAIS DE FINAL DE MANDATO

40. A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Resolução Normativa nº 19/2016 do TCE/MT e a Resolução nº 43/2001 do Senado Federal estabelecem diretrizes para assegurar o equilíbrio das contas públicas e a continuidade administrativa, impondo regras específicas ao **último ano de mandato** do Chefe do Poder Executivo. Quanto a isso, constatou-se:

Base Normativa	Ação
Resolução Normativa nº 19/2016 - TCE	Não foi constituída Comissão de Transição de Mandato, pois a prefeita foi reeleita.
Parágrafo único do art. 42 da LRF	Não foram contraídas despesas, nos últimos 8 (oito) meses do mandato, que não possam ser integralmente quitadas no exercício ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a devida disponibilidade de caixa.
Art. 15, caput, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal	Não foi realizada a contratação de operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, salvo nas hipóteses de refinanciamento da dívida mobiliária ou operações previamente autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda.
Art. 38, IV, "b", da LRF e art. 15, § 2º, da Resolução do nº 43/2001 do Senado Federal	Não foram verificadas operações de crédito por antecipação de receita orçamentária – ARO, no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, em que receitas futuras são oferecidas em garantia.
Art. 21, II, da LRF	Não foi constatado ato que implique aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fls. 151 a 153

8. ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS – 2020 A 2024

41. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGF-M é um indicador que permite mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios mato-grossenses, obtido por intermédio dos dados recebidos via Sistema Aplic, representando a média ponderada dos seguintes indicadores: **I**) Índice da Receita Própria Tributária; **II**) Índice da Despesa com Pessoal; **III**) Índice de Investimentos; **IV**) Índice de Liquidez; **V**) Índice do Custo da Dívida; e **VI**) IGF-M Resultado Orçamentário do RPPS.





42. A partir do índice obtido, o Município é classificado nos conceitos A, B, C e D, seguindo a seguinte graduação: **I) Conceito A** (GESTÃO DE EXCELÊNCIA): resultados superiores a 0,80 pontos; **II) Conceito B** (BOA GESTÃO): resultados compreendidos entre 0,61 e 0,80 pontos; **III) Conceito C** (GESTÃO EM DIFICULDADE): resultados compreendidos entre 0,40 e 0,60 pontos; e **IV) Conceito D** (GESTÃO CRÍTICA): resultados inferiores a 0,40 pontos.

43. O quadro a seguir evidencia o histórico do IGF-M do município entre 2020 a 2024:

Exercício	IGFM – Receita Própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Investimento	IGFM - Liquidez	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
O município possui RPPS								Sim
2020	0,52	0,21	0,75	1,00	0,15	0,18	0,53	102
2021	0,52	0,00	0,61	1,00	0,26	0,22	0,47	134
2022	0,58	0,11	1,00	1,00	0,16	0,20	0,57	117
2023	0,01	0,30	1,00	0,95	0,05	0,18	0,48	129
2024	0,58	0,37	1,00	1,00	0,91	0,17	0,70	-

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl.14

9. REGIME PREVIDENCIÁRIO

44. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, enquanto os demais permanecem vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

45. O Índice de Situação Previdenciária – ISP-RPPS, é um instrumento do Ministério da Previdência Social criado para avaliar a gestão, sustentabilidade financeira e equilíbrio atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS dos entes federativos. O cálculo final da classificação do ISP-RPPS é matéria do art. 11 da Portaria SPREV nº 14.762/2020, que apresenta a fórmula baseada na classificação parcial obtida a partir da combinação das classificações apuradas nos indicadores associados a cada um dos aspectos (Transparência e





Gestão, Situação Financeira e Situação Atuarial). No caso do RRPS do Município, a classificação final foi “B”.

46. Outras informações importantes acerca do RPPS do município estão sintetizadas no seguinte quadro:

Pontos de controle	Situação	Providência da unidade técnica
Adesão e certificação no Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185/2015	Não aderiu Não obteve certificação	Recomendou adesão/certificação no âmbito do Pró-Gestão RPPS
Obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/1998	Irregular	Recomendou que o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP seja regularizado para o exercício de 2025
Adimplência no recolhimento das contribuições previdenciárias patronais ao RPPS	Adimplente	-
Adimplência no recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados ao RPPS	Adimplente	-
Adimplência no recolhimento das contribuições previdenciárias suplementares ao RPPS	-	-
Adimplência no pagamento de acordos de parcelamento das contribuições previdenciárias efetuados com o RPPS	Adimplente	-
Realização da avaliação atuarial anual com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, conforme determina a Lei nº 9.717/1998 e Portaria MTP nº 1.467/2022	Cumpriu	-

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fls. 87 a 96

47. De acordo com o constante no Sistema Radar Previdência, verifica-se que o **Resultado Atuarial** é superavitário. Além do que, extrai-se que a variação de 2023 para 2024 foi positiva em 3,22%.

48. Nesse sentido, a unidade técnica evidenciou a **compatibilidade** do Plano de Custeio com a avaliação atuarial, considerando os custos normal e suplementar propostos na referida avaliação. Enfim, declarou-se que o município **disponibilizou** o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, de modo a expor que tem condições de honrar com os custos normal e suplementar, respeitando os limites com gastos com pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei





Complementar nº 101/2000).

10. POLÍTICAS PÚBLICAS

49. No exercício de sua função de controle externo, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ampliou sua atuação para além da análise contábil e financeira, incorporando às Contas Anuais de Governo o monitoramento de indicadores estratégicos nas áreas de **educação, saúde e meio ambiente**. Essa iniciativa tem por finalidade qualificar a avaliação da gestão municipal, subsidiar a tomada de decisão com base em evidências e orientar o aperfeiçoamento das políticas públicas.

10.1. Indicadores de Educação

10.1.1. Alunos matriculados

50. Em 2024, conforme dados do Censo Escolar, os alunos matriculados no **Ensino Regular** e **Educação Especial** da rede pública municipal estiveram distribuídos conforme demonstrado nos quadros a seguir:

Zona	Ensino Regular							
	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré-escola		Anos iniciais		Anos finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	364.0	359.0	694.0	0.0	1574.0	228.0	0.0	0.0
Rural	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0

Zona	Educação Especial (Alunos de Escolas Especiais, Classes Especiais e Incluídos)							
	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré-escola		Anos iniciais		Anos finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	13.0	10.0	40.0	0.0	89.0	9.0	0.0	0.0
Rural	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl. 116 e 117

10.1.2. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB

51. No último IDEB apurado no ano de 2023, cuja divulgação





ocorreu em 2024, o Município atingiu os índices abaixo detalhados:

Descrição	Nota Município	Meta Nacional	Nota – Média MT	Nota – Média Brasil
Ideb – anos iniciais	5,9	6,0	6,02	5,23
Ideb – anos finais	4,5	5,5	4,8	4,6

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl. 118

52. Com base nesse panorama, verifica-se que, **para os anos iniciais**, o desempenho do município está **abaixo** da meta do Plano Nacional de Educação – PNE e da média estadual, entretanto está **acima** da média Brasil.

53. **Já para os anos finais**, o desempenho do município está **abaixo** da meta do Plano Nacional de Educação – PNE, da média estadual e da média Brasil.

54. Sobre a informação deste tópico, a equipe de auditoria asseverou que apesar do indicador não ser de 2024 ele foi exposto porque educação é uma política de longo prazo e os “indicadores da educação geralmente demoram alguns anos para aparecerem de forma significativa, especialmente quando se referem a mudanças estruturais em políticas públicas, formação de professores, currículo ou gestão escolar. Nesse aspecto, salientou que os dados aqui trazidos são informativos.

10.1.3. Fila em creches e pré-escola em MT

55. Com o objetivo de verificar a observância aos artigos 208, IV, e 227 da Constituição Federal e da Lei nº 13.257/2016, o TCE/MT, em conjunto com o Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação em Mato Grosso – GAEPE/MT, realizou diagnóstico sobre a realidade dos municípios mato-grossenses quanto à existência de filas por vagas em creche e pré-escolas, no ano de 2024.

56. Conforme os dados declarados pelo gestor municipal, a situação verificada no Município está apresentada no seguinte quadro:





Item	Resposta	Quantidade
Possui fila de espera por vaga em creche?	SIM	41
Possui fila de espera por vaga em pré-escola?	NÃO	0
Possui obras de creches em andamento? Se sim, quantas vagas serão ampliadas?	NÃO	0
Possui obras paralisadas de creches?	NÃO	0

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl. 120

10.2. Indicadores de Meio Ambiente

57. Considerando as disposições do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 140/2011 e da Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal, os municípios exercem papel relevante na fiscalização, implementação de políticas ambientais e de incentivo a práticas sustentáveis voltadas à conservação de seus biomas. Sob essa ótica, a gestão ambiental eficiente é essencial para o desenvolvimento sustentável dos municípios e para a garantia de qualidade de vida da população.

58. Ademais, o monitoramento de indicadores ambientais permite aferir a efetividade das políticas públicas, orientar a tomada de decisão e identificar áreas que demandam melhorias, assegurando o cumprimento da legislação e a preservação dos recursos naturais.

59. Dessa forma, foram apurados os seguintes dados atinentes ao exercício de 2024 em relação ao Município:

Desmatamento	Resultado
Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE disponibiliza, periodicamente, indicadores de desmatamento por meio dos sistemas PRODES e DETER, ferramentas essenciais para o combate ao desmatamento ilegal e para o planejamento territorial sustentável nos municípios (art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal; art. 9º, da Lei Complementar nº 140/2011; e Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal)	Não constam na base de dados do INPE informações sobre as áreas de desmatamento do Município de Jaciara.

Focos de Queima	Resultado
O indicador de Foco de Queima, divulgado pelo INPE, apresentado no Radar de Controle Público do Meio Ambiente, auxilia na identificação e monitoramento de incêndios florestais, sendo uma ferramenta importante para ações preventivas e de combate. O sistema de detecção de focos de calor baseia-se na análise de imagens de satélite que captam emissões térmicas, permitindo que órgãos ambientais e de defesa civil ajam rapidamente para conter os incêndios. Esse indicador é, especialmente, relevante para a gestão municipal, pois possibilita a implementação de medidas de mitigação, como campanhas educativas, criação de brigadas municipais de incêndio e a formulação de planos de resposta rápida.	De acordo com o Radar de Controle Público – Meio Ambiente do TCE/MT, o Município registrou 233 focos de queima.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fls. 123 a 125



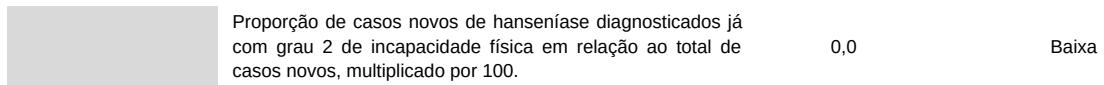


10.3. Indicadores de Saúde

60. Os indicadores da área da saúde constituem informações essenciais para a avaliação da gestão municipal. Com base nessa premissa, o TCE/MT adota, em suas análises, classificações amplamente reconhecidas e respaldadas por diretrizes técnicas nacionais e internacionais, com o propósito de aprimorar a gestão pública e fortalecer o controle social. À vista disso, destacam-se os seguintes indicadores do Município:

Indicador	Conceito	Índice 2024	Classificação
Taxa de Mortalidade Infantil – TMI	Proporção de óbitos em crianças menores de 1 ano de idade para cada 1000 nascidos vivos no mesmo período.	4,2	Baixa
Taxa de Mortalidade Materna – TMM	Razão de óbitos femininos ocorridos durante a gestação ou até 42 dias após o término da gestação a cada 100 mil nascidos vivos.	-	Não informado
Taxa de Mortalidade por Homicídio – TMH	Proporção de óbitos causados por agressões (causa básica CID-10 X85-Y09) a cada 100 mil habitantes.	-	Não informado
Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito – TMAT	Proporção de óbitos causados por acidentes de transporte (causa básica CID-10 V01-V99) a cada 100 mil habitantes.	27,1	Alta
Cobertura da Atenção Básica – CAB	Representa a estimativa percentual da população residente em um território que potencialmente tem acesso aos serviços de Atenção Primária à Saúde, por meio de equipes de Saúde da Família (eSF) e/ou de Atenção Primária (eAP) registradas no Sistema Único de Saúde (SUS).	81,2	Alta
Cobertura Vacinal – CV	Percentual da população contemplado com doses de imunizantes do calendário vacinal em relação ao total da população para a mesma faixa etária, multiplicado por 100. Para a maioria das vacinas, a meta de cobertura situa-se entre 90% e 95%.	91,6	Dentro do parâmetro recomendado
Número de Médicos por Habitantes – NMH	Razão de profissionais médicos por 1000 habitantes no ano considerado.	4,2	Alta
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica – ICSAP	Percentual de internações hospitalares pagas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), por condições sensíveis à atenção primária em relação ao número total de internações hospitalares pagas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), em determinado espaço geográfico, no ano considerado.	17,7	Média
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	Percentual de gestantes que realizaram o número recomendado de consultas pré-natais do total de nascidos vivos (seis ou mais consultas de pré-natal, com início até a 12ª semana de gestação) em relação ao total de nascidos vivos com informações disponíveis, multiplicado por 100.	83,4	Alta
Prevalência de Arboviroses	Proporção de casos confirmados de Dengue em relação ao total da população, multiplicado por 100 mil habitantes.	1464,8	Muito Alta
	Proporção de casos confirmados de Chikungunya em relação ao total da população, multiplicado por 100 mil habitantes.	284,2	Média
Taxa de Detecção de Hanseníase	Número de casos novos de hanseníase por 100 mil habitantes no ano considerado.	6,8	Baixa
	Número de casos novos de hanseníase em pessoas menores de 15 anos, a cada 100 mil habitantes da mesma faixa etária.	0,0	Baixa





11. CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES E NORMATIVAS DO TCE/MT

11.1. Transparéncia Pública

61. Em observância aos princípios constitucionais e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação, este Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), e com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o **Programa Nacional de Transparéncia Pública (PNTP)**, com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparéncia nos Poderes e órgãos públicos em todo o país.

62. De acordo com a metodologia nacionalmente padronizada, os portais avaliados são classificados a partir dos índices obtidos, que variam de 0 a 100%. Assim, a metodologia definiu níveis de transparéncia para cada faixa de índices que varia de Inexistente à Diamante. Utilizando-se desses parâmetros, a equipe de auditoria informou que a Prefeitura apresentou o seguinte resultado de avaliação, homologado por este Tribunal mediante o Acórdão 918/2024 – PV:

Unidade Gestora	Índice Transparéncia 2024	Nível de Transparéncia
Prefeitura Municipal	80,83%	Prata

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl. 162

11.2. Prevenção à violência contra as mulheres (Decisão Normativa nº 10/2024 – PP)

63. Considerando as alterações promovidas pela Lei nº 14.164/2021 à Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), esta Corte de Contas, por meio da Decisão Normativa nº 10/2024 – PP, homologou as recomendações previstas na Nota Recomendatória COPESP nº 1/2024, emitida pela





Comissão Permanente de Segurança Pública, com o objetivo de orientar a implementação de grade na educação básica sobre violência doméstica e familiar contra a mulher.

64. Frente à incontestável relevância desse tema, a unidade técnica avaliou as ações adotadas pelo município durante o exercício de 2024, as quais se sintetiza no seguinte quadro:

Base Normativa	Ação	Situação
Lei nº 14.164/2021	Alocar recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher	Apesar do gestor não ter alocado recursos orçamentários específicos, a equipe de auditoria valorou que foram utilizados recursos de outras dotações, razão pela qual sanou a irregularidade.
Lei nº 14.164/2021	Adotar ações para cumprimento da Lei nº 14.164/2021	Cumprida
Art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996	Incluir nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher	Cumprida
Art. 2º da Lei nº 14.164/2021	Realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Cumprida

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fls. 163 e 164

11.3. Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE

65. Em conformidade com as soluções técnico-jurídicas firmadas na Mesa Técnica nº 4/2023 deste Tribunal de Contas e homologadas por meio da Decisão Normativa nº 7/2023 – PP, que uniformizaram o entendimento sobre o vínculo e a remuneração dos ACS e dos ACE em âmbito municipal, a unidade técnica verificou os seguintes pontos:

Base Normativa	Ação	Situação
Art. 4º da Decisão Normativa nº 07/2023	Comprovação de que o salário inicial percebido pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE) se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 120/2022	Atendido
Art. 4º, parágrafo único, da Decisão Normativa nº 07/2023	Comprovação de pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) do vencimento ou salário-base, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente – ZA01	Não atendido
Art. 7º da Decisão Normativa nº 07/2023	Comprovação de concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras	Atendido
Art. 8º da Decisão	Previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS. A equipe de auditoria não	





Normativa nº 07/2023

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fls. 164 e 165

prestou informação sobre
esse tópico.

11.4. Ouvidoria

66. Considerando as disposições da Lei nº 13.460/2017, relacionadas à participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da Administração Pública, e com finalidade de avaliar a existência e o funcionamento das Ouvidorias nos municípios mato-grossenses, este Tribunal de Contas lançou o projeto “Ouvidoria para Todos” estruturado em quatro fases. Nesse contexto, foi expedida a Nota Técnica nº 02/2021, que dispõe sobre o posicionamento do TCE/MT quanto à adequação das unidades jurisdicionadas às obrigações previstas na Lei supracitada.

67. Diante disso, em avaliação à situação da ouvidoria no âmbito do Município, a equipe de auditoria verificou:

Base Normativa	Ação
Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021	Há ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública
Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021	Há ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria
Arts. 13 a 17 da Lei nº 13.460/2017	Há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria
Art. 7º da Lei nº 13.460/2017	A entidade pública disponibiliza uma Carta de Serviços ao usuário

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fls. 166 e 167

12. RELATÓRIO TÉCNICO DA 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

68. A 1ª Secretaria de Controle Externo, representada pelo supervisor responsável da equipe técnica, Sr. Alan Nord, confeccionou o **Relatório Técnico Preliminar** (doc. digital nº 651430/2025), por meio do qual apontou 8 (oito) irregularidades, com 8 (oito) subitens.

69. Por conseguinte, a gestora foi devidamente citada e apresentou sua defesa com as justificativas e documentos que entendeu pertinentes (doc. digital nº 660309/2025).





70. Ato contínuo, a referida Secex, mediante o **Relatório Técnico de Defesa** (doc. digital nº 667326/2025), conclui pela permanência de 5 (cinco) irregularidades, com 5 (cinco) subitens, sendo 2 (duas) gravíssimas e 3 (três) graves, nos termos que seguem abaixo:

ANDREIA WAGNER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12 /2024

1) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Divergência nos valores das Receitas de Transferência do FUNDEB. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

2.1) Houve aumento da indisponibilidade financeira nos dois últimos quadrimestres do mandato, na Fonte 869 no valor de R\$ 4.147,17. - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO- SANADA

3) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).

3.1) A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2024 era de R\$ -1.406.200,00 e o Resultado Primário alcançou o montante de R\$ -23.217.258,59, ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO, conforme demonstra o Resultado Primário constante no Anexo 11 - Metas Fiscais. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

4) DA12 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_12. Inadimplência no pagamento dos parcelamentos de débitos das





~~contribuições previdenciárias normais e /ou suplementares devidas pelo ente federativo (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 14 a 17 da Portaria MTP nº 1.467/2022).~~

~~4.1) Inadimplência nos Parcelamentos de Contribuições Previdenciárias de Jaciara. Tópico - 7. 1. 5. 2. ADIMPLÊNCIA DE PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS- SANADA~~

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação na Fonte 701, no valor de R\$ 14.260,09, conforme demonstrado no quadro 2.4 do anexo 2 deste relatório (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

6.1) Envio das Contas Anuais de Governo de Jaciara/MT fora do prazo. - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

7) OC99 POLÍTICAS PÚBLICAS MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

7.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024) - SANADA

8) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

8.1) Não pagamento de adicionais de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)





13. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

71. O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer nº 3.607/2025 (doc. digital nº 668615/2025), subscrito pelo Procurador-Geral de Contas Adjunto, Dr. William de Almeida Brito Júnior, opinou:

- a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável com Ressalvas à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Jaciara/MT**, referentes ao exercício de 2024, sob a administração da **Sra. Andrea Wagner**, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 172, caput e parágrafo único, do RITCE/MT;
- b) pelo **afastamento** das irregularidades **DA01, DA12 e OC99**;
- c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Poder Executivo Municipal que:
 - c.1) **continue adotando** medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada;
 - c.2) **implemente** medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche, zerando a fila, em observância ao art. 227 c/c art. 208 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 13.257/2016;
 - c.3) **adote** as medidas necessárias descritas na Lei nº 14.944/2024, estabelecendo diretrizes para o manejo adequado do fogo e a prevenção de incêndios e/ou de rápida resposta aos focos de queimada, a fim de evitar o aumento na quantidade;
 - c.4) **adote** providências visando a melhora dos indicadores de saúde: Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica e arboviroses – taxa de detecção de dengue;
 - c.5) **informe** todos os dados necessários para os indicadores, com destaque para os indicadores de Mortalidade Materna e Mortalidade por homicídio, os quais não tiveram informações em 2024, de modo a permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal;
 - c.6) **adote** providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios





de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu Regime Próprio de Previdência Social de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da Recomendação/MTP nº 2/2021;

c.7) **realize** a adesão ao programa de certificação institucional e modernização da gestão dos regimes próprios de previdência social – Pró-Gestão RPPS -, nos termos das diretrizes da Portaria MPS nº 185/2015 em observância à Nota Recomendatória COPSPAS 008/2024;

c.8) **implemente** medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

c.9) **proceda** os ajustes contábeis para refletir a correta classificação de todas as fontes que compõem a receita do FUNDEB, incluindo a complementação da União (VAAR), de modo que os valores registrados no sistema de contabilidade municipal estejam em plena conformidade com os dados consolidados da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e os demonstrativos de arrecadação federal;

c.10) **garanta** que, nos próximos exercícios, a metodologia de registro contábil assegure a consistência e a rastreabilidade entre os valores recebidos e os valores declarados nas prestações de contas, evitando novas divergências;

c.11) **implemente** uma rotina formal de conciliação entre os registros contábeis internos e as fontes de dados externas oficiais, como o Sistema Radar do TCE-MT e os demonstrativos do Banco do Brasil, a fim de identificar e corrigir tempestivamente quaisquer discrepâncias, antes do encerramento do exercício e do envio da prestação de contas;

c.12) **invista** na capacitação contínua da equipe contábil sobre as atualizações do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e as normas específicas de classificação de receitas e transferências intergovernamentais, focando na correta segregação e registro das fontes de recursos, como as diferentes modalidades de complementação do FUNDEB;

c.13) **utilize** projeções de receitas e despesas realistas e tecnicamente fundamentadas ao elaborar os futuros Anexos de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em estrita observância às diretrizes do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional, de modo a estabelecer metas fiscais que sejam, ao mesmo tempo, desafiadoras e exequíveis;

c.14) **institua** uma rotina de monitoramento bimestral da execução orçamentária e, ao constatar que a realização da receita não comportará o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, **promova**, no prazo de 30 (trinta) dias, a devida limitação





de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, dando ampla publicidade aos atos correspondentes;

c.15) **observe** estritamente o disposto no art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/1964, e **abstenha**-se de autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação sem que haja a comprovação do efetivo ingresso dos recursos na tesouraria;

c.16) **adote** como prática que a abertura de créditos, especialmente os vinculados a transferências voluntárias (convênios), seja realizada apenas após a verificação do saldo positivo entre a receita arrecadada e a prevista, garantindo que todo crédito adicional tenha um lastro financeiro real e existente, em conformidade com o princípio da prudência fiscal;

c.17) **adote** as medidas administrativas e de planejamento necessárias para garantir o envio tempestivo das futuras Prestações de Contas Anuais de Governo, bem como dos demais relatórios e documentos obrigatórios, em estrita observância aos prazos estabelecidos na Constituição Estadual e nas Resoluções Normativas deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de sanções mais severas em caso de nova reincidência

c.18) **crie** uma ação ou programa orçamentário específico, para os próximos exercícios financeiros, na Lei Orçamentária Anual (LOA) para a execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. Tal medida, muito embora não seja uma exigência legal estrita, confere maior transparência, facilita o monitoramento dos recursos aplicados e fortalece o controle social sobre essa importante política pública;

c.19) **encaminhe** um projeto de lei específica para regulamentar a concessão do adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), estabelecendo os percentuais correspondentes (10%, 20% ou 40%) de acordo com o grau de risco apurado, conforme exige o art. 4º, parágrafo único, da Decisão Normativa TCE-MT nº 07/2023-PP. Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019;

72. Com supedâneo no artigo 110 da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), foi oportunizado à gestora, mediante o Edital de Intimação nº 244/CN/2025 (doc. digital nº 672440/2025), prazo para apresentar **alegações finais**, as quais foram protocoladas nos autos (doc. digital nº 677101/2025).

73. Em novo pronunciamento, conforme estabelece o parágrafo único do dispositivo regimental supracitado, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.031/2025 (doc. digital nº 678635/2025), subscrito pelo Procurador-





Geral de Contas Adjunto, Dr. William de Almeida Brito Júnior, após apreciar as referidas alegações finais, manifestou-se pela retificação parcial do pronunciamento anterior e concluiu da seguinte forma:

- a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável com Ressalvas à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Jaciara/MT**, referentes ao exercício de 2024, sob a administração da **Sra. Andréia Wagner**, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 172, caput e parágrafo único, do RITCE/MT;
- b) pelo **afastamento** das irregularidades **CB05, DA01, DA12 e OC99**;
- c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Poder Executivo Municipal que:
 - c.1) **continue adotando** medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGF, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada;
 - c.2) **implemente** medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche, zerando a fila, em observância ao art. 227 c/c art. 208 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 13.257/2016;
 - c.3) **adote** as medidas necessárias descritas na Lei nº 14.944/2024, estabelecendo diretrizes para o manejo adequado do fogo e a prevenção de incêndios e/ou de rápida resposta aos focos de queimada, a fim de evitar o aumento na quantidade;
 - c.4) **adote** providências visando a melhora dos indicadores de saúde: Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica e arboviroses – taxa de detecção de dengue;
 - c.5) **informe** todos os dados necessários para os indicadores, com destaque para os indicadores de Mortalidade Materna e Mortalidade por homicídio, os quais não tiveram informações em 2024, de modo a permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal;
 - c.6) **adote** providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu Regime Próprio de Previdência Social de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da Recomendação/MTP nº 2/2021;





- c.7) **realize** a adesão ao programa de certificação institucional e modernização da gestão dos regimes próprios de previdência social – Pró-Gestão RPPS -, nos termos das diretrizes da Portaria MPS nº 185/2015 em observância à Nota Recomendatória COPSPAS 008/2024;
- c.8) **implemente** medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;
- c.9) **garanta** que, nos próximos exercícios, a metodologia de registro contábil assegure a consistência e a rastreabilidade entre os valores recebidos e os valores declarados nas prestações de contas, evitando novas divergências;
- c.10) **implemente** uma rotina formal de conciliação entre os registros contábeis internos e as fontes de dados externas oficiais, como o Sistema Radar do TCE-MT e os demonstrativos do Banco do Brasil, a fim de identificar e corrigir tempestivamente quaisquer discrepâncias, antes do encerramento do exercício e do envio da prestação de contas;
- c.11) **invista** na capacitação contínua da equipe contábil sobre as atualizações do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e as normas específicas de classificação de receitas e transferências intergovernamentais, focando na correta segregação e registro das fontes de recursos, como as diferentes modalidades de complementação do FUNDEB;
- c.12) **utilize** projeções de receitas e despesas realistas e tecnicamente fundamentadas ao elaborar os futuros Anexos de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em estrita observância às diretrizes do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional, de modo a estabelecer metas fiscais que sejam, ao mesmo tempo, desafiadoras e exequíveis;
- c.13) **institua** uma rotina de monitoramento bimestral da execução orçamentária e, ao constatar que a realização da receita não comportará o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a devida limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, dando ampla publicidade aos atos correspondentes;
- c.14) **observe** estritamente o disposto no art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/1964, e **abstenha-se** de autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação sem que haja a comprovação do efetivo ingresso dos recursos na tesouraria;
- c.15) **adote** como prática que a abertura de créditos, especialmente os vinculados a transferências voluntárias (convênios), seja





realizada apenas após a verificação do saldo positivo entre a receita arrecadada e a prevista, garantindo que todo crédito adicional tenha um lastro financeiro real e existente, em conformidade com o princípio da prudência fiscal;

c.16) **adote** as medidas administrativas e de planejamento necessárias para garantir o envio tempestivo das futuras Prestações de Contas Anuais de Governo, bem como dos demais relatórios e documentos obrigatórios, em estrita observância aos prazos estabelecidos na Constituição Estadual e nas Resoluções Normativas deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de sanções mais severas em caso de nova reincidência

c.17) **crie** uma ação ou programa orçamentário específico, para os próximos exercícios financeiros, na Lei Orçamentária Anual (LOA) para a execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. Tal medida, muito embora não seja uma exigência legal estrita, confere maior transparência, facilita o monitoramento dos recursos aplicados e fortalece o controle social sobre essa importante política pública;

c.18) **encaminhe** um projeto de lei específica para regulamentar a concessão do adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), estabelecendo os percentuais correspondentes (10%, 20% ou 40%) de acordo com o grau de risco apurado, conforme exige o art. 4º, parágrafo único, da Decisão Normativa TCE-MT nº 07/2023-PP.

74. É o relatório.

Cuiabá, MT, 3 de novembro de 2025.

(assinatura digital)³
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

³Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

